



*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**ACÓRDÃO N.24178**

**RECURSO CRIMINAL (RC) N. 10 - PROCESSO-CRIME ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 63ª ZONA ELEITORAL - PONTE SERRADA**

Relatora: Juíza Eliana Paggiarin Marinho

Revisor: Juiz Samir Oséas Saad

Recorrente: Francinara Magrini Ferreira

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

- RECURSO - CRIME ELEITORAL - CORRUPÇÃO ELEITORAL ATIVA - CANDIDATO A VICE-PREVEITO - PRISÃO EM FLAGRANTE - COMPRA DE VOTOS (ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL) - AUSÊNCIA DE PROVAS HÁBEIS A EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO - NÃO CONFIGURAÇÃO DO DELITO - ABSOLVIÇÃO.

Ausente prova, ainda que testemunhal, da entrega de dinheiro pela então candidata às pessoas que abordou na rua na véspera das eleições, não há falar em configuração do ilícito do art. 299 do Código Eleitoral.

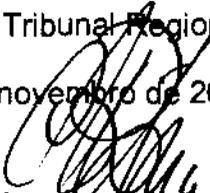
Hipótese em que, embora demonstrado que efetivamente a ré manteve contato com transeuntes e a eles entregou algum objeto, inexistem elementos concretos que permitam dizer tratar-se de dinheiro. Pouca relevância, assim, dos demais indícios que apontariam para tal conduta.

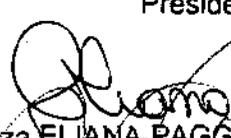
Vistos, etc.,

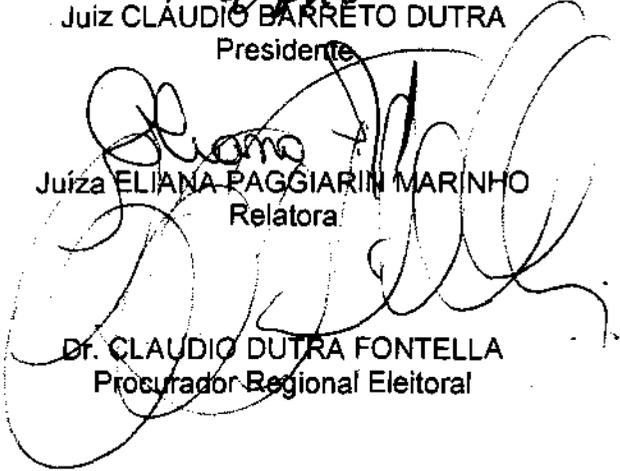
**A C O R D A M** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, para absolver Francinara Magrini Ferreira, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 18 de novembro de 2009.

  
Juiz CLÁUDIO BARRÊTO DUTRA  
Presidente

  
Juíza ELIANA PAGGIARIN MARINHO  
Relatora

  
Dr. CLÁUDIO DUTRA FONTELLA  
Procurador Regional Eleitoral



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**RECURSO CRIMINAL (RC) N. 10 - PROCESSO-CRIME ELEITORAL -  
CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 63ª ZONA ELEITORAL - PONTE SERRADA**

### **RELATÓRIO**

O Ministério Público Eleitoral ofereceu denúncia (fls. I a III) contra Francinara Magrini Ferreira, pela prática do crime descrito no art. 299 do Código Eleitoral (Lei n. 4.737/1965).

Recebida a denúncia (fl. 48), foi determinada a citação da ora recorrente para manifestação acerca da proposta de suspensão do processo. A proposta não foi aceita, procedendo-se ao interrogatório (fls. 50 e 51).

Em sua defesa prévia (fls. 52 a 53) a ré alegou inocência e apresentou rol de testemunhas, bem como os documentos das fls. 54 a 66.

Foram ouvidas testemunhas de defesa e acusação (fls. 74 a 81).

A Promotora Eleitoral requereu, em alegações finais (fls. 84 a 99), a condenação da denunciada, que, por sua vez, reafirmou a ausência de prova da conduta descrita na inicial (fls. 117 a 127).

O Juízo *a quo* entendeu presentes os elementos que compõem o tipo penal e condenou a candidata à pena de 01 (um) ano de reclusão e 05 (cinco) dias-multa – no valor unitário de 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos –, sendo a reprimenda corporal substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, na razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e em prestação pecuniária, no valor de 2 (dois) salários mínimos em favor do Conselho da Comunidade de Ponte Serrada.

Nas razões do recurso (fls. 147 a 158) a recorrente alega que: **[a]** a sentença foi amparada apenas em indícios, aparências e suposições; **[b]** não há prova da entrega voluntária de dinheiro a eleitores; **[c]** não existem testemunhas oculares da prática da infração, pois a testemunha denunciante limitou-se a "relatar fatos que 'supunha' ter presenciado"; **[d]** a testemunha principal não é isenta, pois apresenta vínculo, juntamente com seu marido, com o candidato a vice-prefeito da chapa adversária; **[e]** não houve a indicação de qualquer pessoa que tenha recebido a oferta de dinheiro; **[f]** na verdade o que ocorreu foi a distribuição de panfletos com o resultado de pesquisa eleitoral; **[g]** o dinheiro encontrado no veículo, que era do marido da recorrente, estava destinado ao pagamento de dois funcionários do cônjuge; e **[h]** a ausência de convincente conjunto probatório recomenda a absolvição, com base no princípio *in dubio pro reo*.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contra-razões (fls. 163 a 175) com pedido de manutenção do julgado, basicamente por entender que restaram comprovadas a materialidade e a autoria do crime descrito no art. 299 do Código Eleitoral.



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO CRIMINAL (RC) N. 10 - PROCESSO-CRIME ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 63ª ZONA ELEITORAL - PONTE SERRADA**

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 177 e 178), manifestou-se pelo desprovimento do recurso, porque “[...] as provas que instruem o presente feito não são meramente indiciárias, mas evidências robustas e inconcussas a condenação da ré.”

É o relatório.

#### **VOTO**

A SENHORA JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO (Relatora): Sr. Presidente, o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Narra a denúncia que:

No dia 2 de outubro de 2008, por volta das 13h30min, FRANCINARA MAGRINI FERREIRA, candidata ao cargo de vice-prefeita do Município de Ponte Serrada pela Coligação Unidos Por Ponte Serrada nas eleições do dia 5 de outubro de 2008, estacionou o veículo que dirigia em uma rua transversal à rua Paraná, Centro, Ponte Serrada/SC.

Após estacionar o veículo, FRANCINARA MAGRINI FERREIRA, abriu a porta do automóvel e virou seu corpo para a parte de fora do mesmo.

Na sequência, passou a chamar as pessoas que por ali passavam para que se aproximassem dela e do veículo.

Quando as pessoas se aproximavam, FRANCINARA MAGRINI FERREIRA conversava com elas e dava-lhes dinheiro com o fim de obter-lhes o voto.

Tudo que acontecia era observado por Terezinha de Oliveira Roselin, que estava na área dos fundos de sua residência, próximo ao local dos fatos, e que acabou por chamar a Polícia Militar.

No período necessário para que os policiais militares chegassem ao local, FRANCINARA MAGRINI FERREIRA deu a partida no veículo e dirigiu-se ao Bairro Cascatinha, onde os policiais abordaram-na.

Após a abordagem policial, o veículo foi trazido até o Fórum da Comarca, local em que os policiais militares realizaram uma busca em seu interior e encontraram, em um compartimento do carro que fica abaixo do rádio, o valor de R\$ 1.270,00 (mil, duzentos e setenta reais) em dinheiro (termo de apreensão de fl. 12), sendo FRANCINARA MAGRINI FERREIRA presa em flagrante.

Com base nos fatos acima descritos, a Promotoria Eleitoral entendeu configurado o tipo penal do art. 299 do Código Eleitoral – *dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva ou qualquer outra*



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO CRIMINAL (RC) N. 10 - PROCESSO-CRIME ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 63ª ZONA ELEITORAL - PONTE SERRADA**

*vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita* -, pois a acusada (candidata a vice-prefeita pela Coligação Unidos Por Ponte Serrada) teria entregue dinheiro a eleitores em troca do voto para a sua candidatura.

O conjunto probatório consiste, na sua essência, em:

a) depoimento prestado por TEREZINHA DE OLIVEIRA ROSSELIN perante a autoridade policial em 02-10-2008, narrando ter presenciado a entrega de dinheiro pela então candidata FRANCINARA MARGINI FERREIRA a eleitores. FRANCINARA teria estacionado seu carro em rua próxima da casa da depoente e, ficando dentro do carro, abordava pessoas que por ali passavam, entregando a eles dinheiro que era rapidamente guardado por estes;

b) os depoimentos prestados na mesma ocasião, pelos dois policiais que atenderam à denúncia feita por TEREZINHA e que, abordando FRANCINARA já em outra rua, conduziram esta ao Fórum, local em que por ordem da MM. Juíza Eleitoral foi realizada vistoria no veículo, encontrando-se o valor de R\$.1.270,00 num compartimento do veículo, abaixo do rádio;

c) relato de um dos policiais acima, contando que, estando todos no Fórum, de alguma maneira o cônjuge da Autora obteve com esta as chaves do veículo e teria tentado nele ingressar, antes da realização da vistoria referida;

d) diligência realizada pela autoridade policial, com o objetivo de verificar se era possível a TEREZINHA, de sua residência, visualizar os atos de FRANCINARA;

e) declarações prestadas pela FRANCINARA em Juízo, reconhecendo que esteve no local referido por TEREZINHA, porém dizendo que estaria apenas entregando folhetos com o resultado de pesquisa eleitoral. Nesta ocasião FRANCINARA justificou a existência de dinheiro no carro na necessidade de seu cônjuge efetuar o pagamento de vales solicitados por dois empregados da firma onde trabalha;

f) depoimento de TEREZINHA em Juízo, confirmando suas declarações iniciais e afirmando que: *"a ré ficou sentada no lugar do motorista, com as pernas para fora, e chamava as pessoas que por ali passavam, senhoras com crianças no colo e outros, quando lhes estendia algo que tirava de dentro da bolsa marrom depositada em seu colo; que era algo pequeno e não podia ser a pesquisa, pois se fosse daria para ver; que algumas pessoas guardavam na blusa ou sutian e outras seguravam na mão, sendo que todos saíam rapidamente; (...) que não reconheceu as pessoas que receberam o objeto; (...) que cerca de seis ou sete pessoas receberam o objeto; (...) que não conseguia ver a cor do objeto estendidos*



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO CRIMINAL (RC) N. 10 - PROCESSO-CRIME ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 63ª ZONA ELEITORAL - PONTE SERRADA**

*às pessoas; que a ré estava de costas para a depoente, mas a área da casa é alta e podia ver tudo o que descreveu anteriormente”;*

g) depoimentos prestados pelos policiais que realizaram as diligências, igualmente confirmando o teor das declarações prestadas inicialmente.

Para o MM. Juízo sentenciante foi relevante à comprovação da prática da conduta delituosa: **primeiro**, o fato de TEREZINHA ter visto as pessoas abordadas por FRANCINARA recebendo “algo pequeno”, razão pela qual a explicação dada pela ré, de que se tratava de folhetos idênticos àquele juntado à fl. 82 (formato A4), não convence; **segundo**, a explicação dada para a existência da importância em dinheiro, praticamente toda em notas de R\$10,00, no carro de FRANCINARA, também não se mostrou razoável; e **terceiro**, a tentativa do cônjuge da Autora, de ter acesso ao veículo antes da vistoria, também é indício de que sabia da existência de algo errado.

Da análise dos elementos de prova referidos, apesar de reconhecer a existência de indícios, não estou convencida da presença de prova suficiente para a formação de um Juízo condenatório.

Não tenho objeção à prolação de um decreto condenatório baseado em prova testemunhal, ainda mais em crimes como este, no qual os elementos probatórios são de difícil obtenção. Todavia, neste caso, entendo que as provas coletadas não permitem aferir com a certeza necessária a ocorrência do ilícito penal.

Vejamos.

A única pessoa que teria presenciado a prática delituosa seria TEREZINHA, que de sua residência viu FRANCINARA entregando algo a pessoas que transitavam pela rua.

Todavia, o fato é que TEREZINHA, do local onde estava, não tinha condições de visualizar se efetivamente o que estava sendo entregue aos transeuntes era dinheiro. A própria TEREZINHA reconhece isso. Há, aqui, apenas uma presunção de que fosse dinheiro, pelo volume do que era entregue e pela postura adotada pelos que recebiam o objeto.

Não bastasse, suas declarações possuem algumas contradições que não podem ser desprezadas. Veja-se que no depoimento prestado em Juízo TEREZINHA afirma que FRANCINARA estava de costas para ela, sentada no banco do motorista do carro, com as pernas para fora. Mas também afirma que FRANCINARA retirava o dinheiro de uma *bolsa marrom depositada em seu colo*. Ora, se a ré estava de costas, não havia como TEREZINHA ver que ela estava com uma bolsa marrom no colo e que dali retirava algo para entregar às pessoas



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO CRIMINAL (RC) N. 10 - PROCESSO-CRIME ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 63ª ZONA ELEITORAL - PONTE SERRADA**

Afora isso, é importante observar que as cédulas não foram encontradas na bolsa da ré, mas sim num compartimento do carro.

Diante da ausência de um testemunho da efetiva entrega de dinheiro, o fato de terem sido encontradas as notas miúdas no veículo, a ausência de uma explicação razoável para que estes valores estivessem dentro do carro conduzido pela ré ou mesmo a atitude suspeita do cônjuge por ocasião da apreensão tornam-se irrelevantes ou pouco importantes para a confirmação dos termos da denúncia.

Anoto, ainda, que estranhamente TEREZINHA não conhece nenhuma das pessoas abordadas, ainda que estivessem circulando a pé pelo bairro em que reside. Doutra parte, não ficou suficientemente esclarecido se FRANCINARA estava, ou não, de posse de folhetos quando foi abordada – mais uma informação que poderia ter prejudicado os termos de sua defesa. Por fim, se em poucos minutos a ré conseguiu pedir ou comprar voto de 06 ou 07 eleitores (ou seja, a rua estava movimentada), outras pessoas que estariam transitando por ali com certeza teriam presenciado o ilícito e, igualmente, manifestado algum tipo de insurgência com o fato.

Portanto, inexistindo prova suficiente da prática do ilícito, a absolvição é a única medida a ser adotada (art. 386, IV, do Código de Processo Penal). Deve, ainda, ser devolvido à recorrente o valor referente à fiança (fl. 43). Registro que o valor apreendido no momento da prisão em flagrante já foi devolvido, conforme demonstra o documento da fl. 146.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para absolver Francinara Magrini Ferreira, determinando, ainda, a devolução do valor recolhido a título de fiança.

É como voto.

**EXTRATO DE ATA**

**RECURSO CRIMINAL (RC) N. 10 - AÇÃO PENAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - PROCESSO-CRIME N. 64/2008 - 63ª ZONA ELEITORAL - PONTE SERRADA**

RELATORA: JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO

REVISOR: JUIZ SAMIR OSÉAS SAAD

RECORRENTE(S): FRANCINARA MAGRINI FERREIRA

ADVOGADO(S): EMÍLIO GILMAR GUERREIRO

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele dar provimento, para absolver Francinara Magrini Ferreira, nos termos do voto da Relatora. Apresentou sustentação oral a advogada Araceli Orsi dos Santos, que requereu prazo de cinco dias para juntada do substabelecimento, o que foi deferido pela Relatora. Foi assinado o Acórdão n. 24.178, referente a este processo. Presentes os Juízes Newton Trisotto, Odson Cardoso Filho, Eliana Paggiarin Marinho, Samir Oséas Saad e Heitor Wensing Júnior.

SESSÃO DE 18.11.2009.